



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033522-71.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado THIAGO HENRIQUE DA SILVA XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1033522-71.2024.8.26.0224
Banco Pan S/A
Thiago Henrique da Silva Xavier
Foro de Guarulhos/9ª Vara Cível

DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. OPÇÃO FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta pelo autor visando à revisão de contrato de financiamento firmado com a requerida, alegando abusividade na cobrança de juros remuneratórios, tarifas bancárias e seguro prestamista. Requereu a nulidade das cláusulas consideradas abusivas, com a restituição dos valores pagos em excesso. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a nulidade da cláusula de seguro prestamista, determinando o recálculo das prestações e a restituição dos valores pagos por conta do financiamento do seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a contratação do seguro proteção financeira foi realizada de maneira compulsória ou facultativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de seguro proteção financeira é facultativa e não obrigatória, conforme expressamente previsto no contrato de financiamento firmado entre as partes, que permite ao consumidor optar pela contratação ou escolher seguradora diversa.

4. A estipulação do seguro proteção financeira em contrato apartado e com cláusulas que garantem ao consumidor a liberdade de contratar com seguradora diversa demonstra a validade da contratação e a inexistência de venda casada.

5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972) estabelece que não há abusividade na contratação de seguro proteção financeira quando o consumidor não é compelido a contratar o seguro com a instituição financeira ou seguradora indicada por ela.

6. Não restou demonstrada, nos autos, qualquer prática abusiva por parte da instituição financeira que tenha coagido o autor a contratar o seguro proteção financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos da ação, reconhecendo a validade da contratação do seguro prestamista.

Tese de julgamento: A) A contratação de seguro proteção financeira é válida quando pactuada de forma facultativa e em contrato apartado, garantindo-se ao consumidor a liberdade de contratar com seguradora diversa. B) A ausência de coação ou imposição por parte da instituição financeira para a contratação do seguro descaracteriza prática abusiva, sendo válida a cláusula contratual que prevê o seguro proteção financeira. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.06.2018.

Trata-se de ação revisional em que o autor alegou, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta cobrança de taxa de juros abusiva e cobrança indevida de tarifas bancárias e seguro prestamista. Pleiteou pela revisão do contrato para reduzir os juros remuneratórios e reconhecendo a abusividade das referidas cláusulas, com a restituição dos valores pagos em excesso.

Foi proferida a r. sentença de fls. 256/266 que julgou parcialmente procedente a demanda, para "a) declarar a nulidade da inclusão de cláusula de seguro prestamista indicado no item "Características da Operação" da cédula de crédito bancário (fls. 19), bem como da proposta de adesão (fls. 42/46); b) determinar o recálculo das prestações futuras, extirpando-se os juros e encargos incidentes sobre o valor do seguro; c) determinar a restituição dos valores pagos por conta do financiamento do seguro, com encargos, de forma simples, corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP a partir de cada desembolso, acrescido de juros de mora legais, contados da citação. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC."

A parte requerida interpôs apelação de fls. 264/278 alegando, em síntese, que a contratação do seguro era opcional e facultativa, tendo sido firmada em contrato apartado e tendo o consumidor a liberdade de escolher seguradora diversa. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 296/300.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso do requerido.

De fato, não se observa abusividade na contratação do seguro proteção financeira

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)"

É possível observar que a apelada não foi em nenhum momento obrigada a contratar o referido seguro. O contrato de financiamento possui cláusula clara quanto à contratação facultativa de seguro e quanto a possibilidade de escolha de outra seguradora (fl. 113): "13) DECLARO ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo, ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha."

Ainda, o contrato de seguro foi firmado em documento apartado (fls. 119/123) e também com determinação expressa quanto ao fato de se tratar de contratação opcional e facultativa: "Por esta proposta, reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A., e para tanto, declaro que li as condições gerais do seguro prestamista, concordando com seu interior teor, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado" (fl. 121).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte requerida para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação, sendo considerada válida a contratação do seguro proteção financeira descrito na petição inicial.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora